

LEI Nº 3.009, DE 08 DE MARÇO DE 2013.

“Institui Programa de Recuperação Fiscal no Município de Quirinópolis, e concede desconto para pagamento de tributos municipais, nas condições que especifica e dá outras providências”.

Odair de Resende, Prefeito Municipal do Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Quirinópolis, o **Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL**, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais dos exercícios do ano de **2005 até o ano de 2012**, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL, dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica, inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL, poderá ser formalizada através do pagamento dos tributos em atraso até o dia 31 de dezembro de 2013, perante o Setor de Tributação - Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o art. 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser pagos em **parcela única** ou em até **06 (seis) parcelas**, mediante requerimento perante ao Setor de Tributação e solicitar a guia de recolhimento.

§ 1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL, a assinatura da confissão de dívida do contribuinte e emissão da guia de recolhimento.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - A parcela única deverá ser paga até 30 dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL.

I - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte;

II - Assunção pelo contribuinte das custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência.

III - O contribuinte que optar pelo pagamento de forma parcelada, poderá fazê-lo em até 06 (seis) parcelas, sendo a 1ª, no ato da opção e as demais com atualização monetária e juros a partir dali, até a quitação.

§ 4º - Nos casos de valores ajuizados, as custas judiciais e despesas processuais serão recolhidas pelo contribuinte em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela, ou pagamento à vista do REFIS MUNICIPAL, sendo obrigação do contribuinte a apresentação de recibo de quitação das custas e despesas processuais, expedida pelo Cartório do Juízo onde tramitarem as ações.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos devedores de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e de Alvará de Licença, inscrito em Dívida Ativo ou não, referente aos exercícios de 2005 a 2012, um desconto de 100 % (cem por cento) sobre a multa, juros e correção monetária, para pagamento à vista, em cota única, até 30 dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL, ou em até 06 (seis) parcelas, perante a Coletoria Municipal.

Parágrafo Único – A adesão ao programa instituído pela presente lei poderá ser efetivada até 31 de dezembro de 2013, sendo que o número de parcelas, para aqueles que optarem pelo parcelamento, terá como fator limitante o número máximo de 06 (seis) parcelas ou o número de meses restante para o fechamento da vigência da lei (31/12/2013), conforme tabela abaixo:

I.	Janeiro a Julho.....	Até 06 Parcelas
II.	Agosto.....	Até 05 Parcelas
III.	Setembro	Até 04 Parcelas
IV.	Outubro	Até 03 Parcelas
V.	Novembro	Até 02 Parcelas
VI.	Dezembro	Parcela Única

Art. 6º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

II - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Quirinópolis e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

Parágrafo Único – A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se às eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 7º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Imposto sobre Serviços - ISS.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de março de 2013.

ODAIR DE RESENDE
Prefeito Municipal

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário de Administração e Planejamento